



SENADO FEDERAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 125; e acrescente-se § 2º ao art. 125 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 125. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde humana relacionados no **Capítulo 23 - Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social** do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio - NBS.

.....
§ 2º Os serviços de saúde adicionados ao capítulo referido no caput após a publicação desta lei complementar ficarão automaticamente sujeitos à redução de alíquotas prevista.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aplicar a redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS a todos os serviços de saúde, garantindo a observância do princípio da simplicidade (art. 145, §3º da CF/88), bem como buscando evitar a obsolescência de uma lista taxativa e, ainda, para impedir futuro litígio em torno do tema, provocado por eventual serviço que tenha ficado de fora da lista, sugere-se que todo o Capítulo 23 da NBS, nos termos do Decreto nº 7.708/2012, seja contemplado pela redução constante do *caput* do artigo 125 do PLP 68.

Ressalta-se que todos os serviços de saúde do Capítulo 23 da NBS devem ser considerados essenciais, não havendo que se fazer distinção entre eles, sob pena de ferir-se a isonomia e a igualdade, princípios caros ao Direito Tributário brasileiro. Notadamente, todos estes os serviços de saúde contemplados pelo Capítulo 23 da NBS são de interesse público e buscam promover a saúde e o bem estar social, garantias constitucionais constantes do art. 6º da Constituição Federal.

É necessária a inclusão de todos os serviços de saúde, em atendimento aos princípios constitucionais da simplicidade e isonomia, bem como pelas disposições do artigo 196, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por fim, não é demais lembrar que a busca pela maior eficiência e simplificação sempre foi um objetivo exordial das alterações ao sistema tributário pela Emenda Constitucional 132/2023, agora regulamentada pelo PLP 68/2024.

Neste sentido, a alteração proposta com a inclusão do § 2º no art. 125 proporciona a eficiência e simplificação, ao passo em que afasta a eventual obsolescência da lei complementar ora em discussão, uma vez que, caso sejam incluídos novos serviços vinculados à saúde no Capítulo 23 do Decreto nº 7.708/2012, eles estarão automaticamente sujeitos à redução de 60% das alíquotas, facilitando o trâmite legislativo, ao passo que a manutenção do anexo exigiria alteração de lei complementar para inclusão de um novo item.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6744966292>